

**Comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional**

(88/C 212/02)

Em 21 de Dezembro de 1978, a Comissão informou os Estados-membros dos princípios que, por força dos poderes que lhe são atribuídos pelos artigos 92.º e seguintes do Tratado CEE, aplicará aos regimes de auxílios com finalidade regional instituídos ou a instituir nas regiões da Comunidade. Estes princípios foram expostos sob forma de comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. Esta comunicação redefiniu em parte os princípios de coordenação já estabelecidos <sup>(2)</sup> e alterou e completou os métodos da sua aplicação, incluindo o método comum de avaliação da intensidade de auxílio.

Na sua comunicação de 1979, a Comissão estabeleceu uma série de limites máximos diferenciados de intensidade de auxílio relativamente a diversas categorias de regiões, a fim de evitar a escalada dos níveis de auxílio na sequência da supressão dos obstáculos aduaneiros e comerciais no mercado comum. A própria natureza do auxílio com finalidade regional exige que este seja concedido de modo selectivo. Muitas regiões da Comunidade não necessitam de auxílios com finalidade regional. As regiões em que se verifica a necessidade de auxílio devem receber um auxílio proporcional à gravidade dos desequilíbrios regionais com que se debatem. Os limites estabelecidos na comunicação destinam-se a funcionar como limites máximos que reflitam a natureza e a gravidade dos problemas regionais na Comunidade. Dentro destes parâmetros, os Estados-membros notificam à Comissão os níveis propostos de auxílio regional, muitas vezes abaixo daqueles limites, a qual posteriormente os aprova ou altera nas suas decisões ao abrigo dos artigos 92.º e 93.º

O n.º 3 do artigo 92.º prevê, nas alíneas a) e c), duas possibilidades distintas em que a Comissão pode considerar o auxílio com finalidade regional compatível com o mercado comum, as quais são aplicáveis a diferentes graus de desvantagem regional. Em 1983, a Comissão adoptou um método para a aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, sendo esse o método utilizado em todas as decisões tomadas desde então pela Comissão.

No passado, só ocasionalmente se recorreu ao n.º 3, alínea a), do artigo 92.º para aprovação de auxílios com finalidade regional nacionais. Contudo, os sucessivos alargamentos da Comunidade aumentaram a sua diversidade regional e a necessidade de definir novos instrumentos de controlo dos auxílios com finalidade regional. Simultaneamente, o artigo 130.º A do Acto Único Europeu

confere um novo impulso a uma maior coesão económica e social e prevê, em especial, que a Comunidade deve procurar reduzir as disparidades entre as várias regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Respondendo a estas necessidades, a Comissão adoptou, em 1987, um método para a aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional nacionais.

A fim de contribuir para uma maior compreensão e transparência das decisões tomadas pela Comissão nos termos dos artigos 92.º e 93.º relativamente aos sistemas nacionais de auxílios com finalidade regional, a Comissão, com o apoio do Parlamento Europeu, decidiu publicar os seus métodos de avaliação a seguir apresentados.

I

**Modalidades de aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º aos auxílios nacionais com finalidade regional**

O n.º 3, alínea a), do artigo 92.º prevê que os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego podem ser compatíveis com o mercado comum.

1. *Princípios do método*

Na aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, a Comissão baseia as suas decisões num método de avaliação do nível de desenvolvimento relativo das diferentes regiões em comparação com a média comunitária. O método baseia-se nos seguintes princípios:

- a situação socioeconómica das regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º é avaliada primeiramente em relação ao PIB/PPC *per capita* utilizando o índice comunitário para a região,
- as regiões são avaliadas com base nas unidades geográficas de nível III da NUTS <sup>(3)</sup>,
- o nível relativo de desenvolvimento regional é comparado com a média comunitária,
- as regiões a classificar como regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a) do artigo 92.º são aquelas em que uma maioria de regiões de nível III situadas numa região de nível II têm um limiar de PIB/PPC de 75 ou inferior, revelando, pois, um nível de vida anormalmente baixo e a existência de uma grave situação de subemprego.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 31 de 3. 2. 1979.

<sup>(2)</sup> Comunicações de 26 de Fevereiro de 1975 e 23 de Junho de 1971.

<sup>(3)</sup> Nomenclatura das unidades estatísticas territoriais. Existem 822 regiões de nível III da NUTS na Comunidade dos Doze.

## 2. Escolha dos indicadores

O método utiliza o PIB *per capita* medido em paridade de poder de compra (PPC), medida que se baseia numa comparação dos preços nos Estados-membros para a mesma amostra de produtos e serviços. Obtém-se, assim, um método de medição dos níveis de vida que toma em consideração as diferenças do custo de vida entre as regiões dos diferentes Estados-membros.

O subemprego refere-se a todas as pessoas que de algum modo não estão plenamente empregadas. Em geral, quando se verifica um alto nível de subemprego a produção tende a ser baixa e, como tal, reflecte-se também nos dados do PIB. Relativamente às zonas em questão — zonas predominantemente rurais com uma base industrial subdesenvolvida ou com um nível limitado de actividades de serviços — as estatísticas do desemprego não traduzem adequadamente a situação de subemprego. O baixo nível tecnológico geral da indústria e a pouca sofisticação das actividades de serviços dão ênfase à mão-de-obra no processo produtivo. Esta situação pode ocultar um nível significativo de subemprego que não é revelado pelos dados relativos ao desemprego.

## 3. Unidade geográfica

A unidade geográfica de base utilizada na análise é a região de nível III. Contudo, para efeitos da determinação da elegibilidade como região abrangida pelo n.º 3, alínea a), do artigo 92.º toma-se como referência a situação da maioria das regiões de nível III dentro da região mais vasta (nível II). Tal permite que a situação de uma determinada região de nível III que difira nitidamente das regiões circundantes, seja tomada em consideração. Se uma região relativamente favorecida se situar numa zona atrasada, pode ser considerada como região abrangida pelo n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, desde que uma maioria das regiões de nível III situadas na região de nível II correspondente satisfaça a exigência do limiar de PIB/PPC. Em contrapartida, uma região mais desfavorecida será excluída se esta exigência não for satisfeita.

No Anexo I é apresentada uma lista das regiões seleccionadas por este método. Verifica-se que estas regiões se situam principalmente na periferia sul e ocidental da Comunidade.

## 4. Regiões excepcionais

Para além das regiões seleccionadas pelo método acima referido, duas outras regiões foram acrescentadas à lista, a fim de ter em consideração as suas situações excepcionais. Uma é a Irlanda do Norte devido à sua situação particularmente difícil. A outra é Teruel que, embora adjacente a outras regiões mais desenvolvidas, é uma das regiões mais subdesenvolvidas de Espanha, é escassamente povoada, apresenta um elevado grau de dependência em relação à agricultura e situa-se na proximidade de outras regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 92.º

## 5. Limites de auxílio

Os princípios de coordenação de 1979 estabeleceram como intensidade máxima de auxílio admissível 75 % em equivalente de subvenção líquido do investimento inicial. Foi, pois, decidido fixar em 75 % do equivalente de subvenção líquido o limite da intensidade de auxílio aplicável às zonas previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º

Os princípios de coordenação <sup>(1)</sup> prevêem que os limites de intensidade de auxílio sejam adaptados de acordo com o tipo, a intensidade ou a urgência dos problemas regionais. Embora todas as regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º apresentem graves problemas regionais em relação a um padrão comunitário, podem verificar-se disparidades significativas relativamente aos padrões de vida e ao subemprego entre regiões dentro do mesmo Estado-membro.

Consequentemente, a Comissão utilizará o seu poder discricionário para exigir uma diferenciação regional na intensidade de auxílio abaixo de 75 % do equivalente de subvenção líquido (ESL). Como tal, o limite da intensidade de auxílio relevante para um sistema de auxílios com finalidade regional será o máximo notificado pelo Estado-membro à Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º, e aprovado pela Comissão na sua posterior decisão tomada ao abrigo dos artigos 92.º e 93.º

## 6. Tipos de instrumentos de auxílio necessários para promover o desenvolvimento regional das zonas previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º

Os auxílios com finalidade regional na Comunidade podem, em geral, dividir-se em duas categorias: os auxílios ligados ao investimento inicial ou à criação de postos de trabalho e os auxílios de carácter contínuo, destinados a fazer face a desvantagens especiais ou permanentes (auxílios ao funcionamento).

Devido às graves desvantagens das regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, os auxílios ligados ao investimento inicial podem nem sempre ser adequados ou suficientes para atraírem o investimento para a região ou para permitirem o desenvolvimento da actividade económica local. As empresas situadas nestas regiões têm geralmente de fazer face a custos adicionais resultantes da localização ou da deficiência em infra-estruturas que podem prejudicar a sua competitividade de um modo permanente. Em determinadas condições, alguns auxílios ao funcionamento podem trazer benefícios às regiões mais pobres da Comunidade. Em primeiro lugar, algumas regiões podem enfrentar custos de tal modo importantes e desvantagens em infra-estruturas tais que mesmo a manutenção do investimento existente é extremamente difícil. Nas fases iniciais do desenvolvimento, a manutenção do investimento existente, possivelmente numa base a curto ou a médio prazo, pode constituir uma condição *sine qua non* para a atracção de novo investimento, que,

(1) JO n.º C 31 de 3. 2. 1979, p. 11, ponto 9, alínea iv).

por sua vez, contribuirá para o desenvolvimento da região. Em muitas regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, não existe ainda uma estrutura baseada essencialmente na indústria. A maioria das empresas é de pequena dimensão, opera em sectores tradicionais e não se expandirá sem estímulo externo. Em contextos de tal modo difíceis, pode justificar-se a autorização de certos tipos de apoio, como os auxílios à comercialização, a fim de permitir às empresas destas regiões participarem efectivamente no mercado interno comunitário quer como produtores quer como consumidores. Sem eles, não poderão beneficiar das oportunidades oferecidas pelo mercado interno. Em segundo lugar, algumas regiões podem enfrentar desvantagens estruturais de tal modo difíceis, por exemplo devido a uma localização remota, que são quase insuperáveis. A título de exemplo elucidativo, as regiões constituídas por ilhas com uma localização periférica podem enfrentar uma desvantagem permanente, em termos de custos no que se refere ao comércio, devido aos encargos constituídos pelas despesas adicionais de transporte. O mesmo se verifica no que diz respeito aos custos das comunicações. Os auxílios ao funcionamento deste tipo podem contribuir para o estabelecimento de ligações mais estreitas entre as regiões menos desenvolvidas e as regiões centrais, promovendo, assim, a integração económica global na Comunidade. Reconhecendo as dificuldades especiais destas regiões, a Comissão pode, através de uma derrogação, autorizar certos auxílios ao funcionamento nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 92.º nas seguintes condições:

- desde que o auxílio seja limitado no tempo e se destine a ultrapassar desvantagens estruturais de empresas situadas em regiões previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º,
- desde que o auxílio se destine a promover um desenvolvimento duradouro e equilibrado da actividade económica e não origine um excesso de capacidade sectorial a nível da Comunidade tal que o problema sectorial comunitário dele decorrente seja mais grave que o problema regional inicial; neste contexto, é necessária uma abordagem sectorial e, em especial, devem ser observadas as normas, directivas e orientações comunitárias aplicáveis a certos sectores industriais (siderurgia, construção naval, fibras sintéticas, têxteis e vestuário) e agrícolas, bem como as relativas a certas empresas industriais de transformação de produtos agrícolas,
- desde que tais auxílios não sejam concedidos em violação das regras específicas relativas a auxílios concedidos a empresas em dificuldade,
- desde que seja enviado à Comissão um relatório anual sobre a sua aplicação, referindo o total das despesas (ou perda de receitas, no caso de benefícios fiscais e de redução dos encargos para a segurança social), por tipo de auxílio, bem como uma indicação dos sectores em questão,
- desde que sejam excluídos os auxílios destinados a promover as exportações para outros Estados-membros.

## II

### Modalidades de aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional nacionais

O n.º 3, alínea c), do artigo 92.º prevê que os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

#### 1. Princípios do método

Ao aplicar o n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, a Comissão baseia as suas decisões num método que permite o exame da situação socioeconómica de uma região, tanto no seu contexto nacional como comunitário. Tal permite à Comissão, no interesse da Comunidade, verificar a existência de uma disparidade regional significativa e, neste caso, autorizar o Estado-membro em causa a, independentemente do seu nível de desenvolvimento económico, prosseguir uma política regional nacional. As decisões da Comissão baseiam-se nos seguintes princípios:

- as regiões são avaliadas com base na unidade geográfica de nível III da NUTS (em circunstâncias excepcionais justificadas pode ser utilizada uma unidade menor),
- na primeira fase da análise a situação socioeconómica de uma região é avaliada com base em dois critérios alternativos: o produto interno bruto *per capita* (PIB) ou o valor acrescentado bruto ao custo de factores (VAB) e o desemprego estrutural,
- uma segunda fase da análise, em que são considerados outros indicadores relevantes, completa a primeira fase.

#### 2. Primeira fase da análise

A situação socioeconómica de uma região é considerada em relação a certos limiares que são calculados em duas etapas. A primeira etapa está relacionada com uma disparidade regional mínima num contexto nacional, enquanto na segunda etapa esta disparidade mínima exigida é ajustada para ter em conta a situação dos Estados-membros com um nível de desenvolvimento mais favorável num contexto comunitário.

Visto que o auxílio só pode ser aceite quando promove o desenvolvimento de certas regiões económicas, tal exige um certo atraso da região dentro do Estado-membro, isto é, uma disparidade regional negativa mínima no contexto nacional, não sendo relevante a situação relativa do Estado-membro na Comunidade. Esta disparidade regional mínima no contexto nacional é considerada satisfeita relativamente à região, se:

- o rendimento medido em PIB/VAB (produto interno bruto/valor acrescentado bruto) *per capita* for pelo menos 15 % inferior

ou/e

— o desemprego estrutural for pelo menos 10 % superior

à média do Estado-membro. Tal verifica-se se o índice PIB/VAB para a região não se situar acima de um limiar de base de 85 ou/e se o índice de desemprego estrutural não se situar abaixo de um limiar de base de 110. Em qualquer dos casos, o índice para o Estado-membro é igual a 100.

Foi estabelecido um limiar relativamente mais flexível para o desemprego estrutural a fim de ter em conta a necessidade imperiosa de reduzir o desemprego.

Simultaneamente, os auxílios só podem ser aceites se não afectarem negativamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum. Visto ser contra o interesse comum aumentar as diferenças existentes entre regiões e o atraso das zonas menos favorecidas, a Comissão estabeleceu que, para que seja concedido auxílio a regiões nos Estados-membros relativamente aos quais o indicador revela uma situação mais favorável que a média comunitária, as disparidades regionais nacionais dessas regiões devem ser igualmente maiores.

Torna-se, conseqüentemente, necessário estabelecer a posição relativa dos Estado-membros dentro da Comunidade. Na determinação desta posição, são calculados dois índices europeus relativamente a cada Estado-membro. Estes exprimem a posição do Estado-membro relativamente ao rendimento e ao desemprego estrutural em percentagem da média comunitária correspondente. Estes índices são calculados como valores médios cobrindo um período de cinco anos, actualizados anualmente. Na segunda etapa, o índice europeu é utilizado para ajustar o limiar de base respectivo para cada Estado-membro que se situe acima da média comunitária, de acordo com a sua posição relativa na Comunidade, mediante a aplicação da fórmula seguinte:

$$\left( \text{limiar de base} + \frac{\text{limiar de base} \times 100}{\text{índice europeu}} \right) : 2 = \text{limiar alterado}$$

Visto a situação de cada região ser examinada primeiramente no contexto nacional, a construção da fórmula atenua o impacto do índice europeu. Quanto melhor for a situação de um Estado-membro em comparação com a média comunitária, mais importante deve ser a disparidade de uma região no contexto nacional para justificar a concessão do auxílio.

Do *Anexo II* constam os limiares em vigor em 1 de Novembro de 1987. O *Anexo III* contém uma lista das regiões actualmente aprovadas para receberem auxílio nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, indicando-se as intensidades máximas aprovadas pela Comissão para essas regiões.

A fim de evitar uma situação em que o limiar de desemprego estrutural se torne demasiado rigoroso, é fixada uma disparidade máxima exigida correspondente a um índice de 145. Tal facilita a concessão dos auxílios em regiões com uma situação de desemprego muito grave num contexto nacional, embora a mesma situação possa não ser tão desfavorável num contexto comunitário. Devido à menor variação no limiar PIB/VAB, não foi necessário estabelecer uma disparidade máxima exigida.

### 3. Segunda fase da análise

A primeira fase da análise acima delineada permite um exame básico da situação socioeconómica de uma região no seu contexto nacional e comunitário no que diz respeito aos níveis de desemprego e de rendimento. Contudo, muitos outros indicadores económicos podem igualmente ser utilizados a fim de evidenciar, de modo mais preciso, a situação socioeconómica de uma determinada região. Conseqüentemente, o facto de uma região atingir o limiar relevante na primeira fase não a qualifica automaticamente para receber o auxílio estatal. A primeira fase básica da análise deve ser completada por uma segunda fase que possibilite a tomada em consideração de outros indicadores pertinentes baseados nos dados estatísticos comunitários e nacionais disponíveis. Estes outros indicadores pertinentes podem incluir a tendência e a estrutura do desemprego, a evolução do emprego, a migração líquida, a pressão demográfica, a densidade populacional, as taxas de actividade, a produtividade, a estrutura da actividade económica (em especial, a importância de sectores em declínio), o investimento, a situação geográfica e topografia e as infra-estruturas. Em alguns casos, e especialmente no que diz respeito a regiões que não são abrangidas pelos limiares aplicados na primeira fase da análise, é possível que a segunda fase revele uma justificação adequada para um auxílio com finalidade regional, mesmo em regiões que não satisfazem totalmente os limiares estabelecidos no decurso da primeira fase.

### 4. Limites de intensidade de auxílio

Os limites diferenciados de intensidade de auxílio são estabelecidos em conformidade com o princípio estabelecido no ponto 9, alínea iv), dos Princípios de Coordenação <sup>(1)</sup>. Este prevê que a intensidade de auxílio deve ser adaptada de acordo com a natureza, intensidade ou urgência dos problemas regionais, como é o caso para os diferentes limites estabelecidos no ponto 2 dos Princípios de Coordenação (20, 25, 30 %).

Na prática, os limites aprovados pela Comissão, aquando da tomada de decisões ao abrigo dos artigos 92º e 93º, são muitas vezes inferiores, e frequentemente consideravelmente inferiores, aos máximos acima referidos.

(<sup>1</sup>) JO nº C 31 de 3. 2. 1979.

## ANEXO I

## Lista das regiões elegíveis a título do nº 3, alínea a), do artigo 92º

GRÉCIA:	}	Todo o território		
IRLANDA:				
PORTUGAL:				
FRANÇA:		Departamentos ultramarinos	Guadalupe Guiana Martinica Reunião	
ITÁLIA:		Calábria	Reggio di Calabria Cosenza Catanzaro	
		Basilicata	Potenza Matera	
		Sicília	Agrigento Enna Palermo Messina Trapani Caltanissetta Catânia Ragusa Siracusa	
		Puglia	Brindisi Lecce Foggia Bari Taranto	
		Campânia	Nápoles Benevento Avelino Salerno Caserta	
		Molise	Campobasso Isernia	
		Sardenha	Nuoro Oristano Cagliari Sassari	
		Abruzzi	Terano L'Aquila Pescara Chieti	
	ESPANHA:		Extremadura	Badajoz Cáceres
			Andaluzia	Granada Córdova Jaen Sevilha Almeria Málaga Cádiz Huelva
		Castela Mancha	Albacete Cuenca Toledo Ciudad Real Guadalajara	
		Galiza	Orense Pontevedra Lugo La Coruña	

	Castela e Leão	Zamora Ávila Salamanca Sória Leon Palência Valladolid Segóvia Burgos
	Múrcia	
	Canárias	Las Palmas Tenerife
	Teruel	
	Ceuta e Melilha	
REINO UNIDO:	Irlanda do Norte	

## ANEXO II

## Limiares utilizados pela Comissão em 1 de Outubro de 1987

	PIP/VAB <i>per capita</i>	Desemprego estrutural
Bélgica	82	110
França	77	118
Países Baixos	79	110
Dinamarca	73	121
Alemanha	74	136
Reino Unido	83	110
Itália	85	116
Irlanda	85	110
Luxemburgo	77	145
Grécia	85	128
Espanha	85	110
Portugal	85	125

## ANEXO III

## REGIÕES APROVADAS EM 1 DE OUTUBRO DE 1987 A TÍTULO DOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL NOS TERMOS DO Nº 3, ALÍNEA c), DO ARTIGO 92º

*Nota* Salvo indicação em contrário, os limites de intensidade de auxílio são expressos em termos brutos para a França, Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos, e em termos líquidos para a Bélgica, Dinamarca, Itália, Espanha e Reino Unido.

## 1. FRANÇA

## A. Intensidade de auxílio máxima de 25 % ou 50 000 francos franceses por posto de trabalho criado

Creuse, Cantal, Aude, Lozère, Pyrénées-Orientales, Haute-Corse e Corse du Sud. Partes de: Ardennes, Nord, Pas-de-Calais, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges, Bas-Rhin, Haut-Rhin, Loire-Atlantique, Côtes-du-Nord, Finistère, Ille-et-Vilaine, Morbihan, Charente-Maritime, Pyrénées-Atlantiques, Ariège, Aveyron, Lot, Tarn, Corrèze, Haute-Vienne, Ardèche, Loire, Allier, Haute-Loire, Puy-de-Dôme, Gard, Hérault.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 17 % ou 35 000 francos franceses por posto de trabalho criado**

Calvados, Manche, Maine-et-Loire, Mayenne, Vendée, Charente, Deux-Sèvres, Vienne, Dordogne, Landes, Lot-et-Garonne, Gers, Hautes-Pyrénées e Tarn-et-Garonne. Partes de: Ardennes, Haute-Marne, Aisne, Somme, Seine-Maritime, Cher, Indre, Orne, Nord, Pas-de-Calais, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges, Haut-Rhin, Haute-Saône, Loire-Atlantique, Côtes-du-Nord, Finistère, Ile-et-Vilaine, Morbihan, Charente-Maritime, Gironde, Pyrénées-Atlantiques, Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Lot, Tarn, Corrèze, Haute-Vienne, Ardèche, Loire, Allier, Haute-Loire, Puy-de-Dôme, Gard, Hérault, Bouches-du-Rhône, Var.

**2. ITÁLIA (\*)**

(Até 31. 12. 1987)

**A. Intensidade de auxílio máxima de 15 %**

Partes da: Toscana, Marche, Úmbria, Lácio.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 8 %**

Partes do: Piemonte, Vale de Aosta, Ligúria, Lombardia, Trentino-Alto Adige, Veneto, Friuli-Venezia Giulia, Emilia-Romana.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 7 %**

Partes da: Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Piemonte, Vale de Aosta, Ligúria, Lombardia, Trentino-Alto Adige, Veneto, Friuli-Venezia Giulia, Emilia-Romana.

**3. PAÍSES BAIXOS****A. Intensidade de auxílio máxima de 20 % líquido**

Nijmegen, Zuidoost Drenthe, Delfzijl. Partes de: Oost-Groningen, Zuid-Limburg.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 25 %**

Overig Groningen, Twente, Helmond, Lelystad, Tilburg, Den Bosch, Maastricht, Valkenburg, Sittard. Partes de: Oost-Groningen, Noord-Friesland, Zuidoost Friesland.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 15 %**

Arnhem, Zuidwest Friesland. Partes de: Noord-Limburg, Noord-Friesland, Zuidoost-Friesland, Noord-Overijssel.

**4. BÉLGICA****A. Intensidade de auxílio máxima de 20 % ou 3 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 25 %**

Hasselt, Maaseik, Tongeren, Liège, Charleroi, Mons. Partes de: Soignies, Thuin.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 15 % ou 2 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 20 %**

Turnhout, Diksmuide, Veurne, Ieper, Bastogne, Marche-en-Famenne, Neufchâteau, Dinant, Philippeville, Arlon, Virton. Partes de: Thuin, Huy, Verviers, Namur.

**5. LUXEMBURGO****A. Intensidade de auxílio máxima de 25 %**

Partes de: Esch-sur-Alzette, Capellen.

(\*) A partir de 1 de Janeiro de 1988 foram suprimidos quase todos os auxílios no centro-norte de Itália.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 20 %**

Partes de: Esch-sur-Alzette, Capellen.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 17,5 %**

Luxemburgo, Grevenmacher, Wiltz, Clervaux.

**6. REINO UNIDO****A. Intensidade de auxílio máxima de 75 % ou 10 000 ECUs por posto de trabalho criado (para empresas até 10 empregados e em que o investimento não exceda 600 000 ECUs)**

Ilhas Shetland e Orkney, Thurso, Wick, Sutherland, Invergordon and Dingwall, Skye and Wester Ross, Inverness, Forres and Upper Moray, Badenoch, Lochaber, ilhas Ocidentais, Oban, Islay/Mid Argyll, Dunoon and Bute, Cambeltown.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 30 % ou 5 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 40 %***Inglaterra:*

Liverpool, Widnes and Runcorn, Wigan and St Helens, Wirral and Chester Workington, Bishop Auckland, Hartlepool, Middlesbrough, Newcastle-upon-tyne, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Sunderland, Rotherham and Mexborough, Scunthorpe, Whitby, Corby, Falmouth, Helston, Newquay, Penzance and St Yves, Redruth and Camborne.

*Escócia:*

Arbroath, Bathgate, Cumnock and Sanquhar, Dumbaron, Dundee, Glasgow, Greenock, Irvine, Kilmarnock, Lanarkshire.

*Gales:*

Aberdare, Cardigan, Ebbw Vale and Abergavenny, Flint and Rhyl, Holyhead, Lampeter and Aberaeron, Merthyr and Rhymney, Neath and Port Talbot, Pontyprid and Rhondda, South Pembrokeshire, Wrexham.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 20 % ou 3 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 25 %***Inglaterra:*

Accrington and Rossendale, Blackburn, Bolton and Bury. Partes de: Manchester, Oldham, Rochdale, Darlington, Durham, Morpeth and Ashington, Barnsley, Bradford, Doncaster, Grimsby, Hull, Sheffield, Birmingham, Coventry and Hinckley, Dudley and Sandwell, Kidderminster, Telford and Bridgnorth, Walsall, Wolverhampton, Gainsborough, Bodmin and Liskeard, Bude, Cinderford and Ross-on-Wye, Plymouth.

*Escócia:*

Ayr, Alloa, Badenoch, Cambeltown, Dunfermline, Dunoon and Bute, Falkirk, Forres, Girvan, Invergordon and Dingwall, Kirkcaldy, Lochaber, Newton Stewart, Skye and Wester Ross, Stewartry, Stranraer, Sutherland, ilhas Ocidentais, Wick.

*Gales:*

Bangor and Caernarfon, Bridgend, Cardiff, Fishguard, Haverfordwest, Llanelli, Newport, Pontypool and Cwmbran, Porthmadoc and Ffestiniog, Pwllheli, Swansea.

**D. Intensidade de auxílio máxima de 11 % quando o auxílio não excede 100 000 ECUs**

Zonas urbanas interiores de Hackney, Islington, Lambeth, Brent, Hammersmith and Fulham, Leeds, Leicester, Nottingham, Tower Hamlets, Wandsworth, Burnley, Ealing, Greenwich, Haringey, Lewisham, Newham, Southwark.

**E. Intensidade de auxílio máxima de 7,5 % ou 3 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 11 %**

Regiões administrativas de Ceredigion, Meirionnydd, Brecknock, Montgomery, Radnor.

**7. DINAMARCA****A. Intensidade de auxílio máxima de 25 % ou 4 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 30 %**

Bornholm, Feroe, Samsø e outras ilhas. Partes de: Viborg, Nordjylland.



**B. Intensidade de auxílio máxima de 20 % ou 2 500 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 25 %**

Partes de: Sønderjylland, Lolland, Fyn og Langeland.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 17 % ou 3 000 ECUs por posto de trabalho criado não excedendo 22 %**

Partes de: Nordjylland, Viborg, Ringkøbing, Ribe, Sønderjylland, Århus.

#### 8. ESPANHA

**A. Intensidade de auxílio máxima de 45 %**

Partes de: Madrid, Astúrias.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 30 %**

Cantábria. Partes de: Alicante, Castellon, Valência, Astúrias, Saragoça, Biscaia, Alava.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 20 %**

Guipuzcoa. Partes de: Saragoça, Biscaia, Alava, Huesca, Navarra, Barcelona.

#### 9. ALEMANHA <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

**A. Intensidade de auxílio máxima de 23 %**

Amberg e Schwandorf.

**B. Intensidade de auxílio máxima de 18 %**

Heide-Meldorf, Cuxhaven, Bremerhaven, Wilhelmshaven, Emden-Leer, Ammerland-Cloppenburg, Oldenburg, Meppen, Nordhorn, Lingen, Detmold-Lemgo, Steinfurt, Ahaus, Bocholt, Kleve-Emmerich, Recklinghausen, Brilon, Alsfeld-Ziegenhain, Daun, Idar-Oberstein, Cochem-Zell, Trier, Bitburg-Prüm, Saarbrücken, Rothenburg o. d. T., Pirmasens, Nordfriesland, Straubing, Passau. Parte de Landau in der Pfalz.

**C. Intensidade de auxílio máxima de 15 %**

Stade-Bremervorde, Syke, Unterweser, Bremen, Rotenburg/Wuemme, Fallingbostal, Grafschaft Diepholz-Vechte, Nienburg-Schaumburg, Hameln, Coesfeld, Duisburg-Oberhausen, Bochum, Dortmund-Ludinghausen, Soest, Bad Kreuznach, Alzey-Worms, Weißenburg in Bayern, Neumarkt in der Oberpfalz, Nordlingen, Itzehoe, Soltau, Holzminden-Hoxter, Neustadt an der Saale, Bamberg, Weiden in der Oberpfalz, Regensburg. Parte de Osnabrück.

**D. Intensidade de auxílio máxima de 12 %**

Flensburg-Schleswig, Lüneburg, Deggendorf.

<sup>(1)</sup> Os regimes de auxílios regionais de Zonenrandgebiet, de Berlin-Oeste e dos Länder não estão incluídos nesta lista.

<sup>(2)</sup> A partir de 1 de Janeiro de 1988.